



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 113/XIII/1.ª

ASSUNTO: Pelo direito à redução do horário de trabalho, para acompanhamento de filhos até aos 3 anos de idade, em duas horas diárias, por parte de um dos progenitores

Entrada na Assembleia da República: 17 de maio de 2016

N.º de assinaturas: 15 420

Peticionário: Ordem dos Médicos

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A Petição n.º 113/XIII/1.^a – *Pelo direito à redução do horário de trabalho, para acompanhamento de filhos até aos 3 anos de idade, em duas horas diárias, por parte de um dos progenitores* - deu entrada na Assembleia da República a 17 de maio de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida em nome coletivo pela Ordem dos Médicos.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 25 de maio de 2016, juntamente com a demais documentação entregue, na sequência de audiência concedida pelo Senhor Vice-Presidente Jorge Lacão, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Com a presente petição, vêm os peticionários assinalar que pretendem que seja cumprido o objetivo de, mediante a publicação de lei da Assembleia da República, garantir o direito à redução de duas horas diárias no horário de trabalho, sem a correspondente redução da remuneração ou perda de outras regalias, a um dos progenitores de qualquer criança até aos três anos de idade, tempo destinado ao acompanhamento e/ou amamentação.

Apresentam para o efeito a seguinte fundamentação, que se transcreve: *“Preocupada com a dramática baixa natalidade que se verifica em Portugal, e confrontada com notícias que vieram a público sobre a forma indigna como algumas mulheres eram obrigadas a fazer prova de que estavam a amamentar, a Ordem dos Médicos (OM) entendeu fazer em junho de 2015 uma exposição à Assembleia da República onde se dava nota da iniquidade da lei e se propunha que fosse consignado em lei o direito a duas horas diárias de redução de horário a todas as mulheres com filhos até aos 3 anos de idade.*

Esta redução já está consagrada no Código do Trabalho¹ e a OM pretende que seja estendida – para benefício das crianças – até três anos e a um dos progenitores, independentemente

¹ Vejam-se os artigos 47.º - Dispensa para amamentação ou aleitação e 48.º - Procedimento de dispensa para amamentação ou aleitação.

de a criança ser ou não amamentada. A saúde mental do bebé está diretamente implicada com o seu bem-estar e o dos progenitores. É totalmente unânime, na comunidade científica, a ideia de que os primeiros tempos de vida são determinantes na estruturação da personalidade.”

E juntam em anexo a fundamentação científica do peticionado através da Contribuição do Colégio de Psiquiatria da Infância e Adolescência.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Não sendo esse o caso, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de Petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

Termos em que se propõe a sua admissibilidade.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição,

pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar;

2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, e atento o número de subscritores (15 420), **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR) e à **audição dos peticionários**, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP (mais de 1000 subscritores);
3. De igual modo, é obrigatório proceder à **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP (mais de 4000 subscritores);
4. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição.
2. Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em DAR, a audição dos peticionários e a sua apreciação em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 31 de outubro de 2016.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda